



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°: 017/2014

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 16/10/2013 (198ª SESSÃO ORDINÁRIA)

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/4327/2009 AI N° 1/200912076

RECORRENTE: DIMI INDÚSTRIA TÊXTIL

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECISÃO PELA PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

1. Autuação baseada na falta de recolhimento do ICMS afirmando a inexistência de ICMS Substituição Tributária sobre as saídas.

2. Alegações da defesa que afirmam a inexistência de responsabilidade dos sócios, bem como a desproporcionalidade da penalidade aplicada e requer ainda a redução da penalidade.

3. Ofensa direta às disposições legais contidas no art. 92, 58º, II da Lei n.º 12.670/96, cumulado com os arts. 73 e 74 do Decreto n.º 24.569/97. Sanção advinda do art. 123, I, "C" da Lei 12.670/96.

4. Decisão pela manutenção da decisão de 1ª instância, pela Procedência da Acusação Fiscal.

UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o ICMS substituição sobre as saídas, no período de 01/08/2007 a 30/06/2009, no valor de R\$ 5.152,72, ficando sujeito ao recolhimento e multa de igual valor."

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A sociedade empresária em questão promoveu a impugnação ao auto de infração seguindo os autos, *in albis*, para apreciação e julgamento pela CEJUL - Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Através do Julgamento n.º 267/11, a ilustre Julgadora Teresinha de Jesus Ponte Frota denota os seguintes pontos:

- ✓ Inicialmente declarou que a ação fiscal, ora sob análise está perfeitamente regular;
- ✓ As notas fiscais apresentadas são de contribuintes do ramo de confecção, por tal razão não se pode aplicar o Decreto Estadual 28.443/06;
- ✓ Não há a possibilidade de alteração da penalidade pois as notas fiscais apresentadas não se tem a comprovação de sua escrituração;
- ✓ Mantida a condenação e a penalidade e redução da base de cálculo com fundamento no Laudo Pericial.

Em Primeira Instância o julgador monocrático decide pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, com a penalidade prevista no art.123, III, "c" da Lei 12.670/96 com alteração dada pela Lei 13.418/03. Ingressando no mesmo momento com o devido recurso de ofício.

O Parecer de n.º 528/2012 da Consultora Tributária Lúcio Flávio Alves opinou pelo conhecimento do Recurso de Ofício e no mérito confirmar a decisão proferida na Instância Singular.

A Doutra Procuradoria Geral do Estado através de seu representante Matteus Viana Neto, adotou o parecer pelos seus próprios fundamentos.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como objeto a falta de recolhimento de ICMS devido ao uso de suprimentos na conta caixa do contribuinte sem o respectivo comprovante, com fundamento nos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 vejamos.

Art. 73 O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74 O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, dar-se-á com a observância dos seguintes prazos:

(...)

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Ocorre que, vemos que a presente questão cinge-se à questão da falta de comprovação, pelo contribuinte, de recolhimento de ICMS nas operações de saídas internas de mercadorias.

A infração ficou confirmada através do levantamento fiscal promovido pela auditoria.

Desse modo, considero irreparável a decisão expressa em 1ª instância, de modo que devem ser mantidas, *in totum*, suas balizas e considerações programáticas.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, para que, no mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO** para manter a decisão proferida na instância singular em consonância com o Parecer da Consultoria sufragada pela Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

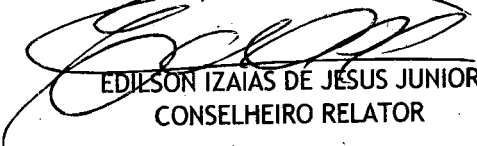
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **IMI INDÚSTRIA TÊXTIL E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar o pedido de realização de perícia argüido pela recorrente. Pedido afastado com base no art. 59, II do Decreto nº 25.468/99, em razão de consulta no sistema cadastro dos destinatários das notas fiscais. No mérito, também por decisão unânime, confirma a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 01 de 2014.

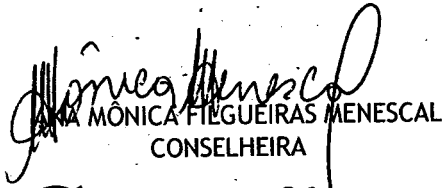
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

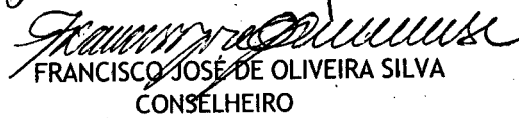
Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

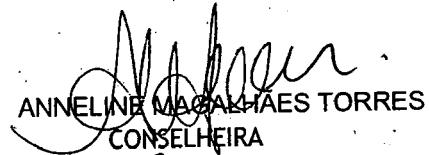
CONSELHEIROS(AS):

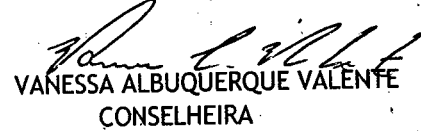

EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

MARCUS AURÉLIO BINDÁ DE QUEIROZ
CONSELHEIRO

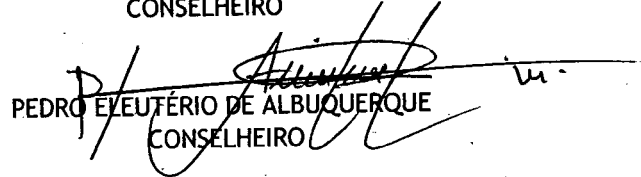

MÔNICA FIGUEIRAS MENESCAL
CONSELHEIRA


FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
CONSELHEIRO


ANNELINE MAGALHÃES TORRES
CONSELHEIRA


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRA

JOSÉ GONÇALVES FEITOSA
CONSELHEIRO


PEDRO EZEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO